Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7808/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02791/2012
PROTOCOLO	:	1253743
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MERCETRUCKS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 61/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA OS CAMINHÕES DA GERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E PARA OS ÔNIBUS DAS GERÊNCIAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53.578,50
VIGÊNCIA	:	11/01/2012 A 31/12/2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAME DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos o **Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 23/2012,** celebrado entre o **Município de Jardim/MS** e a empresa **Mercetrucks Peças e Acessórios Ltda.,** visando à aquisição de peças para os caminhões da Gerência de Obras e Serviços Urbanos e para os ônibus das Gerências de Educação e Saúde do Município de Jardim/MS, no valor final de R$ 59.585,20.



1 - A **1ª Fase** - do processo licitatório e formalização contratual - foi devidamente instruída com os documentos exigidos no inciso I, do art.3º da IN/TC/MS nº. 35/2011, tendo sido declarada regular e legal conforme consta da decisão singular - G.RC nº 3696/2013 (peça virtual nº 38).

2 - Quanto aos documentos que instruem a **2ª Fase** do contrato, bem como, do Termo Aditivo, a equipe técnica emitiu a ANC-5ICE-11282/2013 (peça virtual nº 40), constatando que a documentação relativa ao Termo Aditivo e a Execução Financeira do contrato demonstra a sua regularidade contábil, nos termos da Lei nº 4.320/64.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11457/2013 (peça virtual nº 41), em que opina pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Verifico, por meio dos documentos acostados nos autos, que o **Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 23/2012,** foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, e os documentos e as justificativas atendem a análise contábil do contrato.

Conforme o gráfico abaixo, verificamos a fiel execução contratual, com a disposição dos seguintes valores, cumprindo com as determinações insertas nos artigos 60 a 63 da Lei n.4320/64:

Valor final do contrato nº 23/2012	R$ 59.585,20
Total empenhado (-) total anulado (NE-NAE)	R$ 59.585,20
Despesa liquidada (NF)	R$ 59.585,20
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 59.585,20

Nessas condições, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e profiro o seguinte **VOTO:**

Pela **regularidade e legalidade** do Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº. 23/2012, no montante de R$ 59.585,20, de acordo com as disposições das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, e ainda, nos termos do artigo 311, inciso II e com o artigo 311, inciso I, segunda figura, c/c o artigo 320, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Campo Grande, 18 de setembro de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)